



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

DECISÃO SOBRE RECURSO ACERCA DA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 10/2024 PREGÃO ELETRÔNICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, apresentar decisão sobre recurso apresentado pela empresa **TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, acerca da anulação do Processo Licitatório nº. 10/2024, Pregão Eletrônico, visando a “**FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MERENDEIRA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONSISTENTE EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA PARA: PREPARAÇÃO, SERVIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREA FÍSICA INTERNA E EXTERNA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE DONA EMMA, BEM COMO AS NECESSIDADES DE HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES DEMANDADOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO E SECRETARIA DA SAÚDE**”.

Intimadas as empresas interessadas acerca de decisão de anulação do certame, a empresa **TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, apresentou recurso, alegando, em síntese, a ilegalidade na anulação do certame, posto que: a) a unificação de dois serviços em um único lote não imprimiu falta de competitividade no certame; b) a legislação já impõe o desenquadramento do simples, não havendo necessidade de estar expresso no Edital. A empresa BRV falhou gravemente em sua cotação e por isso deveria ser desclassificada; c) a anulação não pode servir de instrumento arbitrário; e, d) a anulação ilegal demonstra desrespeito à economicidade, haja visto que foram gastos recursos públicos para este certame e será novamente gasto com o próximo, desnecessariamente. Também, atenta contra a seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a Terceiriza tem uma diferença de 1 real, em relação a vencedora, e pode assumir uma contratação favorável ao ente.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

No que concerne a alegação de impossibilidade de anular a licitação, sob o argumento de inexistência de ilegalidade insanável, importa destacar que a própria recorrente apontou os erros contidos na planilha apresentada pela empresa vencedora, sendo um deles, a não previsão de contribuições ao Sistema S (SENAI/SENAC, SESC/SESI e SEBRAI), apontando, ainda, que por se tratar de cessão de mão de obra, se fazia necessário o desenquadramento do simples nacional, o que não foi atendido pela empresa.

Ocorre que, apesar de a recorrente alegar que não há necessidade de estar expresso no Edital o desenquadramento do Simples Nacional, o art. 5º da Lei 14.133/2021 determina que na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital** [...].

Portanto, falhou gravemente o edital em não mencionar a restrição quanto a participação de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, estando, inclusive, em desacordo com a legislação.

Como ressaltado, dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de anular atos que apresentem vícios ou ilegalidade insanáveis.

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da Autotutela Administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Frise-se que este Poder-Dever também está legalmente previstos no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a anulação do presente Processo Licitatório foi plenamente justificada, diante da identificação de erro substancial no edital e a necessária alteração/correção, em relação à necessidade de desenquadramento do Simples Nacional da empresa vencedora, em observância ao art. 17 da LC 123/2006.

Ainda que o erro identificado não fosse suficiente para caracterizar a anulação do certame, o que se aponta apenas para fins argumentativos, é nítida a necessidade de



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

revogação do Processo Licitatório, por motivo de conveniência e oportunidade, uma vez que todo o certame precisa ser reanalisado.

Como apontado pela empresa ORBENK, os valores fixados no certame são inexequíveis. A empresa AGIL EIRELI, por sua vez, apontou a existência de evidências da inexequibilidade de execução contratual e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na proposta da empresa vencedora. Da mesma forma, a recorrente apontou a possível inexequibilidade da proposta vencedora.

Portanto, a pesquisa de preços precisa ser reanalisada pela Administração, devendo levar em consideração a necessidade de a futura contratada para prestar os serviços descritos no item 1 (merendeira), não ser optante do Simples Nacional, o que acaba elevando os custos e conseqüentemente pode tornar o valor atualmente previsto, inexequível.

Portanto, ainda que não se tratasse de motivo para anulação (o que se aponta apenas para fins argumentativos), o certame deveria ser revogado, o que, na prática, surtirá o mesmo efeito (necessidade de sanar os erros identificados e posteriormente lançar novo Processo Licitatório).

Ainda que a recorrente alegue que a empresa optante pelo simples não pode ser impedida de participar do certame, o instrumento deveria sinalizar a restrição ao simples ou alertar que as licitantes devem desenquadrar, de modo que a participação não seria impedida, mas a licitante, pelo princípio da vinculação ao edital, estaria ciente da necessidade de desenquadramento.

Além do mais, ainda que a Administração Pública deva zelar pela economicidade e menor onerosidade, não pode colocar o interesse particular de uma empresa, a frente do interesse público, como é o que pretende a recorrente.

Isso, porque, conforme bem aponta a recorrente, a sua proposta é a segunda colocada, com apenas 1 real de diferença da primeira, que inclusive é optante do Simples Nacional. Entretanto, a recorrente, por não ser optante do simples, acaba por ter que arcar com custos muito mais elevados do que a primeira. Portanto, no mínimo contraditório alegar a inexequibilidade da proposta vencedora, quando a sua proposta está apenas 1 real mais alta.

Ora, se a proposta vencedora é inexequível, o que se dirá da proposta da recorrente, cujos custos operacionais serão muito superiores e o valor ofertado foi de apenas UM REAL a mais?



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Além do mais, em momento algum o Município afirmou que faltou competitividade no certame, mas sim, que os erros e ilegalidade devem ser identificados e sanados. Neste ponto, **apesar de o ente ter que presar pelo princípio da economicidade, o princípio da legalidade deve prevalecer.**

Este é o entendimento do TJSC:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DE AVENIDA) - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA QUE FOI DISPENSADA DESSA OBRIGAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE TER APRESENTADO O MENOR PREÇO - **CONSIDERAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO - DESCONSIDERAÇÃO DE OUTROS AXIOMAS DO PROCESSO LICITATÓRIO, COMO JULGAMENTO OBJETIVO, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL - SENTENÇA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - CONFIRMAÇÃO.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.015115-9, de Laguna, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-08-2014). (grifou-se).

A recorrente alega, ainda, que a empresa BRV terá nova oportunidade de participar do certame. Entretanto, não somente ela, mas todas as demais empresas interessadas, inclusive a recorrente, poderão participar de novo certame, com todos os erros e ilegalidades sanados.

Por fim, a alegação da recorrente de que a intenção do ente é ver a empresa BRV sagrando-se vencedora, é totalmente incabível e tendenciosa, **além de desrespeitosa**, uma vez que se fosse essa a intenção, o Município teria rejeitado os recursos apresentados, declarando a mencionada empresa vencedora, sob o argumento de estar selecionando a proposta mais vantajosa. Entretanto, conforme já destacado, apesar de o ente ter que presar pelo princípio da economicidade, o princípio da legalidade deve prevalecer no caso concreto.

Portanto, frente as razões acima expostas, o Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições legais, decide por **INDEFERIR** o recurso apresentado pela empresa **TERCERIZA**



MUNICÍPIO DE DONA EMMA
ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

– **PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão de **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº. 10/2024 – Pregão Eletrônico.

Dona Emma – SC, 09 de maio de 2024.

NERCI BARP
Prefeito Municipal